

NATUREZA DOS SERVIÇOS NOTARIAIS. REGIME JURÍDICO DO ISSQN. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO DO STF.

Os serviços notariais e de registro têm natureza peculiar. Constituem atividade tipicamente estatal, mas são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

A prestação de tais serviços é de natureza pessoal e não empresarial, de sorte que do valor do ISSQN, que incide por força de decisão do Supremo Tribunal Federal, é fixo como em geral acontece com os serviços de natureza pessoal, e não calculado sobre a receita como ocorre na atividade empresarial.

A decisão do Supremo Tribunal Federal que afirmou ser devido o ISSQN (ADI nº 3.089) não se manifestou sobre a forma de determinação do valor desse imposto.

CONSULTA

Consulta-nos a **ANOREG/BR – Associação dos Notários e Registradores do Brasil** sobre a o regime jurídico do ISSQN incidente sobre os serviços notariais, cartorários e de registro público, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal já decidiu pela incidência desse imposto, declarando constitucionais os itens 21 e 21.1 da Lista de Serviços que trata a Lei Complementar nº 116.

Reporta-se à pretensão de alguns Municípios no sentido de cobrar o referido imposto como se os serviços em questão fossem prestados por empresa, vale dizer, calculado sobre o preço dos serviços, bem como à decisão do Supremo Tribunal Federal que considerou devido o imposto, e a final formula as seguintes questões:

1ª) – Como deve ser determinado o valor do ISSQN referente aos serviços de registro público, cartorários e notariais?

2ª) – Ao julgar a ADI nº 3.089 o Supremo Tribunal Federal decidiu a respeito da base de cálculo do ISSQN incidente sobre os serviços de registro público, notariais e cartorários?

Examinamos a lei e a jurisprudência pertinentes ao assunto e passamos a emitir o nosso



PARECER

1. REGIME CONSTITUCIONAL DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO

1.1. O art. 236 e seus parágrafos

É sabido que toda a legislação, formadora do ordenamento jurídico, deve ser interpretada de conformidade com a Constituição Federal. Assim, é da maior importância começarmos este nosso estudo com o exame dos dispositivos da vigente Constituição, que tratam dos serviços notariais e de registro, porque estes funcionam como diretrizes para o intérprete e aplicador das regras jurídicas pertinentes ao assunto.

Vejam, portanto, o que a Constituição estabelece sobre os serviços notariais e de registros.

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

§ 1º. A lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º. Lei Federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

§ 3º. O ingresso na atividade notarial e de registro depende de aprovação em concurso de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

Nesses dispositivos alguns aspectos merecem destaque no âmbito do presente estudo, em face da repercussão projetada em matéria tributária.

Vejam.

1.2. Natureza peculiar da atividade

A prestação dos serviços notariais e de registro é uma atividade de natureza peculiar. É tipicamente estatal, mas é exercida em caráter privado, mediante delegação do Poder Público.



Não se trata de atividade econômica que, por razões de segurança nacional ou de relevante interesse social, conforme definido em lei, seja exercida diretamente pelo Estado. Absolutamente inaplicável, portanto, a regra do art. 173, § 1º, inciso II, da CF/88, que submete o exercício de tais atividades ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações tributárias.

Trata-se, isto sim, de uma atividade tipicamente estatal que, por força de dispositivo expresso da Constituição, deve ser exercida em caráter privado, por pessoa física ou natural especialmente qualificada. Jamais por pessoa jurídica ou entidade a esta equiparada. Daí decorrendo a pessoalidade na prestação de tais serviços.

1.3. Pessoalidade dos serviços

Realmente, a Constituição Federal deixa fora de dúvidas a pessoalidade dos serviços, ao estabelecer expressamente que *o ingresso na atividade notarial e de registro depende de aprovação em concurso de provas e títulos*.

Isto, aliás, considerada a supremacia da Constituição Federal, é suficiente para elidir a pretensão dos Municípios de tributar tais serviços como prestados por empresa. Em outras palavras, afasta definitivamente a idéia de tratar-se de atividade econômica ou empresarial, pois a exigência de concurso público é absolutamente incompatível com a idéia de atividade empresarial.

É irrelevante o fato de o prestador do serviço notarial e de registro ter prepostos ou empregados, pois estes atuam sob direta e inafastável responsabilidade do titular do cartório.

Aliás, mesmo antes do advento da atual Constituição, o Supremo Tribunal Federal manifestou entendimento no sentido de que o fato de o prestador do serviço ter empregados não retira a pessoalidade dos serviços que presta. (STF, RE nº 88.210/RS). E sendo assim, é inadmissível a qualificação do serviço notarial e de registro como atividade econômica ou empresarial, sobretudo porque, como adiante se verá, a qualificação pessoal do prestador desse serviço é inteiramente inafastável.

2. O VALOR DO ISSQN DEVIDO PELOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES

2.1. A atividade e não sua remuneração

Destaque-se desde logo que o ISSQN devido pelo prestador dos serviços notariais e de registro incide sobre a atividade e não sobre sua remuneração. Aliás, como essa remuneração é uma taxa, haveria a incidência de um imposto sobre uma taxa, o que é um absurdo.

A circunstância de ser o serviço prestado mediante remuneração é essencial para a incidência do ISSQN, mas tal incidência não ocorre sobre a remuneração, e



sim sobre a prestação do serviço enquanto atividade, que não é de natureza econômica ou empresarial, mas pessoal, em face da qualificação profissional do prestador.

2.2. Legislação federal aplicável

Nos termos da legislação federal aplicável, em se tratando de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o ISSQN deve ser fixo e entre os fatores a serem considerados em sua determinação não está compreendida a importância paga a título de remuneração pelo próprio trabalho.

Em outras palavras, em se tratando de serviço prestado por profissional em caráter pessoal, o ISSQN, ou ISS, não pode ser calculado sobre o valor da remuneração correspondente. Sobre este assunto, aliás, um de nós, em co-autoria com Raquel Ramos Cavalcanti Machado, depois da transcrição do art. 9º e seu § 1º, do Decreto-lei 406/68, já afirmou que:

“... em relação aos profissionais que atuam como autônomos, prestando individualmente o serviço, e, da mesma forma, assumindo individualmente a responsabilidade pela atividade, o ISS somente pode incidir por meio de um valor fixo, não podendo o seu montante variar conforme o valor da remuneração paga pelo serviço a ser tributado.

Não parece possível, portanto, a pretensão de alguns Municípios, que, como dito na introdução deste texto, exigem o ISS incidente sobre os serviços prestados por notários e por registradores calculando-o a partir da aplicação de um percentual (alíquota *ad valorem*) sobre o valor recebido a título de emolumentos.”¹

Ressalte-se que nos termos dos §§ 1º e 3º, do art. 9º, do Decreto-lei 406/68, o imposto é devido em valores fixos, ainda quando o serviço seja prestado por profissionais que estejam organizados em sociedades. Com muito mais razão, portanto, o imposto deve ser fixo em se tratando de notários e registradores que não se podem associar para a prestação do serviço.

2.3. A inafastável qualificação do prestador do serviço

A prestação dos serviços notariais e de registro exige qualificação pessoal daquele a quem essa atividade é delegada, e essa qualificação é absolutamente inafastável porque decorre de dispositivo expresso da própria Constituição Federal.

¹ MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito; MACHADO, Raquel Cavalcanti Ramos. A Forma de calcular o ISS Incidente sobre a Atividade de Notas e Registros Públicos, em *Revista Dialética de Direito Tributário*, São Paulo: Dialética, nº 160, janeiro de 2009, p. 52.



Em outros serviços para cuja prestação a lei exige qualificação pessoal do prestador, em algumas situações pode ocorrer a formação de empresas para a prestação do serviço. É o que acontece, por exemplo, com a prestação de serviços médicos, no âmbito de um hospital. Em situações assim, presente a natureza empresarial, o cálculo do ISS deixará de ser por valores fixos. No caso de atividades que não podem ser prestadas sob a forma empresarial, como é o caso da atividade advocatícia, o ISSQN deve ser exigido por valor fixo, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, em acórdão de cuja ementa consta ser:

“Tranquila a conclusão de que a sociedade civil de advocacia, qualquer que seja o conteúdo do seu contrato social, goza do tratamento tributário diferenciado previsto no art. 9, §§ 1º e 3º, do Decreto-lei nº 406/68, já que são necessariamente uniprofissionais, não possuem natureza mercantil, sendo pessoal a responsabilidade dos profissionais nela associados ou habilitados.”²

Como se vê, o pressuposto para a aplicação da regra da tributação fixa é a inexistência de natureza mercantil na prestação dos serviços e a responsabilidade pessoal dos profissionais que exercem tal atividade.

No caso dos serviços notariais e de registro a natureza mercantil é inteira e indiscutivelmente afastada pela pessoalidade na prestação dos serviços, e indiscutível, também, a responsabilidade pessoal do prestador, até porque os prepostos ou empregados exercem apenas tarefas auxiliares, atividades-meio e sempre sobre a supervisão e a responsabilidade pessoal daquele que, tendo prestado concurso público, recebeu a delegação para o desempenho da atividade.

Sobre o tema, em texto escrito em co-autoria com Raquel Ramos Cavalcanti Machado,³ um de nós já escreveu:

“Aliás, a Lei 8.935 possui disposições expressas a respeito da contratação de prepostos, determinando que estes somente poderão praticar certos atos, desde que expressamente autorizados pelos delegatários do serviço, e, mesmo assim, sempre sob a responsabilidade destes. É o que consta, de modo muito claro, do art. 22 da mencionada lei:

Art. 22. Os notários e oficiais de registro responderão pelos danos que eles e seus prepostos causarem a terceiros, na prática de atos próprios da serventia, assegurado aos primeiros direito de regresso no caso de dolo ou culpa dos prepostos.

² STJ, Recurso Especial nº 649.094 – RJ, rel. Ministro Castro Meira, unânime, julgado em 23/11/2004.

³ MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito; MACHADO, Raquel Cavalcanti Ramos. A Forma de calcular o ISS Incidente sobre a Atividade de Notas e Registros Públicos, em *Revista Dialética de Direito Tributário*, São Paulo: Dialética, nº 160, janeiro de 2009, p. 54-55.

Na verdade, a pessoalidade do serviço prestado resta evidente até mesmo ante o caráter privativo da função que desempenham, como determina o art. 236 da CF/88 e reconhece de forma unânime a doutrina administrativa. Não podem, realmente, transferir para outrem os atos que a lei lhes incumbe de praticar e pelos quais recebem o valor correspondente às taxas ou emolumentos cartorários. Ou seja, toda a remuneração do serviço decorre da atividade pela qual respondem pessoalmente.

Tanto é assim que, caso pratiquem alguma irregularidade no exercício da função, e se afastem por qualquer motivo, a responsabilidade não é transferida ao novo agente público que assume a serventia. Neste sentido é, aliás, o entendimento do STJ, como se depreende da seguinte ementa:

‘Administrativo – Responsabilidade Civil – Cartório – Legitimidade passiva *ad Causam* – art. 535 do CPC – Não-violação.

(...)

2. A questão federal consiste em saber se a responsabilidade civil por ato ilícito praticado por oficial de Registro de Títulos e Documentos e Pessoa Jurídica da Capital do Estado de São Paulo é pessoal; não podendo o seu sucessor, ou seja, o atual oficial da serventia, que não praticou o ato ilícito, responder pelo dano alegadamente causado por seu antecessor.

(...)

4. A responsabilidade civil por dano causado por ato de oficial de Registro é pessoal, não podendo o seu sucessor, atual titular da serventia, responder pelo ato ilícito praticado pelo sucedido – antigo titular. Entender diferente seria dar margem à teoria do risco integral, o que não pode ser entendido de forma alguma a teor do art. 236 da CF, 28 da Lei nº 6.015/73 e 22 da Lei nº 8.935/94.

Recurso especial parcialmente provido, a fim de reconhecer a ilegitimidade do recorrente para figurar no pólo passivo da demanda e extinguir o feito, sem solução do mérito, invertendo-se, por consequência, os ônus sucumbenciais.²⁴

O caráter pessoal da atividade desempenhada pelos notários e registradores é inegável, tanto que com estes é incompatível a idéia de estabelecimento profissional transferível, que implica transferência da responsabilidade tributária para o sucessor nos termos do art. 133 do Código Tributário Nacional. Aliás, o próprio fisco municipal tem deixado de aplicar essa regra, ao não cobrar dívidas tributárias de quem assume a serventia em substituição daquele que por qualquer razão a perdeu,

²⁴ STJ, 2ª T., REsp. nº 852.770/SP, Rel. Min. Humberto Martins, j. em 3/5/2007, DJ de 15/5/2007, p. 263.

atitude que implica demonstração cabal de que admite a personalidade no desempenho da atividade de notários e registradores.

Essa responsabilidade pessoal do prestador do serviço decorre de dispositivo expresso da lei de regência da atividade, nos termos Constituição Federal, sendo indiscutível, portanto, que o ISSQN devido é fixo, como previsto no § 1º, do art. 9º, do Decreto-lei nº 406/68, conclusão esta que guarda coerência com o regime jurídico adotado pela legislação do imposto de renda e da contribuição previdenciária.

2.4. Regime jurídico de outros tributos

Realmente, em relação ao imposto de renda e à contribuição previdenciária a legislação impõe a qualificação dos prestadores de serviços notariais e de registro como pessoa física. Seria, portanto, uma brutal incoerência esses prestadores de serviço como empresa para os fins do ISSQN.

Sobre o assunto, em estudo em co-autoria com Raquel Cavalcanti Ramos Machado, um de nós escreveu:

“Também a legislação do imposto de renda, e a legislação previdenciária, determinam de forma expressa o seu tratamento como *profissionais autônomos*. A natureza pessoal do serviço, nesse caso, recebe uma tônica ainda maior que no caso de advogados, contadores, médicos, etc., pois estes se podem organizar, para fins de imposto de renda, como pessoas jurídicas, mantendo, contudo, sua responsabilidade pessoal pelos serviços que prestam e a tributação fixa pelo ISS. Em relação ao notário e ao registrador, nem isso. Até no âmbito da tributação da renda, e da previdência social, são sempre considerados prestadores de serviço de natureza pessoal.

A legislação do imposto de renda, com efeito, dispõe que os notários e registradores deverão ser tributados como pessoas físicas, submetendo-se ao imposto de renda das pessoas físicas (IRPF). É conferir, a propósito, os arts. 45, VI, e 106, I, do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto 3.000/99). Aliás, o art. 150, parágrafo 2º, IV, *proíbe que notários, registradores, tabeliães, etc. sejam 'equiparados' a pessoa jurídica ou firmas individuais, para fins de tributação pelo imposto de renda.*

Também no âmbito previdenciário, como referido, o art. 40 da Lei 8.935/94 é claro ao determinar que o registrador ou notário deve ser tratado como prestador de serviço autônomo, pessoa física. É conferir:

‘Art. 40. Os notários, oficiais de registro, escreventes e auxiliares são vinculados à previdência social como, de âmbito federal, e têm assegurada a contagem recíproca de serviço em sistemas diversos.

Parágrafo único. Ficam assegurados, aos notários, oficiais de registro, escreventes e auxiliares os direitos e vantagens

previdenciárias adquiridos até a data da publicação desta lei.⁵

Não há dúvida, portanto, quanto à aplicabilidade do art. 9º, parágrafo 1º, do DL 406/68 aos notários e registradores, sobretudo diante da necessidade de coerência lógica entre o tratamento dispensado aos mesmos pela legislação do ISS e o tratamento dispensado pelo sistema tributário e previdenciário.

Realmente, até em respeito ao art. 110 do CTN, a qualificação quanto à natureza da atividade que desempenham não poderia ser uma para a legislação como um todo (civil, administrativa, tributária e previdenciária) e outra apenas para fins de incidência de um tributo específico, no caso o ISS.”⁵

Com efeito, o legislador, inclusive o legislador tributário, deve conferir ao contribuinte tratamento não só isonômico, mas também coerente, dever este que é descumprido quando se pretende tributar oficiais de registros e de notas, por meio do ISS, com a aplicação de alíquotas sobre o valor dos emolumentos.

A violação à isonomia decorre do fato de todos os outros prestadores de serviços de natureza pessoal, a exemplo de advogados, médicos, contadores, dentistas etc., serem tributados de forma fixa, não havendo qualquer justificativa ou *elemento de descrímen* que justifique a atribuição de tratamento diverso aos oficiais de registros e de notas, cuja atividade é, do ponto de vista legal, dotada de pessoalidade até maior, tendo em vista a necessidade de concurso público, constitucionalmente prevista. São contribuintes em situação equivalente, aos quais se está conferindo tratamento diverso, em ofensa ao disposto no art. 150, II, da CF/88.

Consegue ser ainda maior, porém, o malferimento ao dever de coerência do legislador infraconstitucional, diretamente relacionado ao princípio da razoabilidade (CF/88, art. 5.º, LV). No plano federal, para fins de tributação por contribuições previdenciárias e imposto de renda, os oficiais são considerados pessoas físicas, as quais estão sujeitas a tratamento que, cumpre lembrar, é em regra mais gravoso que o das pessoas jurídicas. No âmbito Municipal, porém, sem nenhuma justificativa plausível, essas mesmas pessoas são tratadas como pessoas jurídicas dotadas de estrutura empresarial, prestadores de serviços de forma impessoal, pois nesse caso o tratamento tributário é mais gravoso que o das pessoas físicas. Não há a menor coerência em considerar um mesmo contribuinte, no exercício da mesma atividade, ora como pessoa física, ora como pessoa jurídica, tendo como critério apenas a gravosidade do ônus correspondente.

⁵ MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito; MACHADO, Raquel Cavalcanti Ramos. A Forma de calcular o ISS Incidente sobre a Atividade de Notas e Registros Públicos, em *Revista Dialética de Direito Tributário*, São Paulo: Dialética, nº 160, janeiro de 2009, p. 55-56.

3. DECISÃO DO STF NA ADI 3089

3.1. A questão posta e os limites da decisão

Em 13 de fevereiro de 2008, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.089-2 – Distrito Federal, o Supremo Tribunal Federal proferiu acórdão que porta a seguinte:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ITENS 21 E 21.1. DA LISTA ANEXA À LEI COMPLEMENTAR 116/2003. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN SOBRE SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS. CONSTITUCIONALIDADE.

Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada contra os itens 21 e 21.1 da Lista Anexa à Lei Complementar 116/2003, que permitem a tributação dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

Alegada violação dos arts. 145, II, 156, III, e 236, *caput*, da Constituição, porquanto a matriz constitucional do Imposto sobre Serviços de Qualquer natureza permite a incidência do tributo tão-somente sobre a prestação de serviços de índole privada. Ademais, a tributação da prestação dos serviços cartoriais também ofenderia o art. 150, VI, a e §§ 2º e 3º da Constituição, na medida em que tais serviços públicos são imunes à tributação recíproca pelos entes federais.

As pessoas que exercem atividade notarial não são imunes à tributação, porquanto a circunstância de desenvolverem os respectivos serviços com intuito lucrativo invoca a exceção prevista no art. 150, § 3º da Constituição. O recebimento de remuneração pela prestação dos serviços confirma, ainda, capacidade contributiva.

A imunidade recíproca é uma garantia ou prerrogativa imediata de entidades políticas federativas, e não de particulares que executam, com inequívoco intuito lucrativo, serviços públicos mediante concessão ou delegação, devidamente remunerados.

Não há diferenciação que justifique a tributação dos serviços públicos concedidos e a não-tributação das atividades delegadas.

Ação Direta de Inconstitucionalidade conhecida, mas julgada improcedente.”

Como se vê, a questão posta na Ação Direta de Inconstitucionalidade consistiu simplesmente em saber se ocorre conflito entre os itens 21 e 21.1 da Lista Anexa à Lei Complementar 116/2003, que permitem a tributação dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, e a Constituição Federal. E a decisão judicial, seja monocrática ou colegiada, limita-se a resolver as questões postas, pois o juiz não age de ofício.

Que as decisões judiciais limitam-se a resolver as questões postas, aliás, constitui noção elementar de Direito Processual Civil, de modo que não se justifica a existência de qualquer dúvida a esse respeito. E como a legislação pertinente ao imposto em questão estabelece mais de uma forma de determinação do valor devido, é evidente a questão de saber qual das formas de determinação do valor do imposto deve ser utilizada no caso é inteiramente estranha à decisão que apenas afirma ser devido esse imposto.

3.2. Não abrangência da questão relativa à determinação do valor do ISSQN

Para que não reste nenhuma dúvida sobre a afirmação que fazemos, de que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.089-2 não trata da forma de cálculo do ISS, basta que se tenha presente que a questão de saber qual a forma de determinação do valor do ISSQN devido pelos notários e registradores é uma questão típica de legalidade. Por sua vez, a questão de saber se o referido imposto é devido, ou não, em face da regra da imunidade tributária, não é uma questão de legalidade, mas de constitucionalidade da lei. A primeira, a questão da forma de determinação do valor do imposto, é questão que se resolve com a interpretação das leis pertinentes e, em princípio⁶, não tem a ver com a Constituição Federal. Já a segunda, a questão de saber se o imposto em questão é devido ou não em face da regra de imunidade tributária é questão que se resolve com a interpretação da Constituição e nada tem a ver com as leis federais pertinentes ao imposto.

Assim, é evidente que na Ação Direta de Inconstitucionalidade não cabe, e realmente no caso não foi posta, a questão de saber como o imposto deve ser calculado. E como não foi posta, não foi nem poderia ter sido decidida.⁷

4. AS RESPOSTAS

Com fundamento nas razões até aqui expostas, passamos a responder, em síntese, as perguntas que nos foram formuladas, a saber:

1^a) – Como deve ser determinado o valor do ISSQN referente aos serviços de registro público, cartorários e notariais?

É evidente que o ISSQN, referente aos serviços de registro público, notariais e cartorários, é fixo, nos

⁶ Até pode acontecer de uma dessas interpretações ser incompatível com a Constituição, impondo-se a adoção de outra, que com a Carta Magna seja compatível. De qualquer sorte, será da interpretação de disposições legais que se estará tratando. Algo inteiramente diverso de uma discussão em torno da imunidade tributária, que é exclusivamente constitucional.

⁷ Isso foi reconhecido, aliás, pelo próprio Supremo Tribunal Federal, em decisão da lavra do Ministro Gilmar Mendes, proferida na Reclamação n° 12.610/PB, DJ de 14.11.2011.

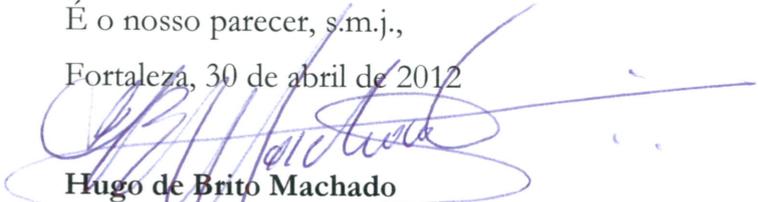
termos do § 1º, do art. 9º, do Decreto-lei 406/68, até por uma questão de coerência no âmbito da legislação tributária pertinente aos tributos devidos por tais contribuintes.

2ª) – Ao julgar a ADI nº 3.089 o Supremo Tribunal Federal decidiu a respeito da base de cálculo do ISSQN incidente sobre os serviços de registro público, notariais e cartorários?

INDISCUTIVELMENTE NÃO. Nem poderia ter decidido, pois esta questão não foi, nem poderia ter sido posta na ADI em referência.

É o nosso parecer, s.m.j.,

Fortaleza, 30 de abril de 2012



Hugo de Brito Machado

Professor Titular (aposentado) da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará



Hugo de Brito Machado Segundo

Professor Adjunto da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará